RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 914.578 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECDO.(A/S) :PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC ADV.(A/S) :SAMUEL ANTONIO LOURENÇO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA EYMAEL

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO RECURSO COMELEITORAL. AGRAVO. **PARTIDO** POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. LEI Ν. 9.096/1995. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE. **OFENSA** CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995. QUESTÃO DE ORDEM. PC N. 37. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Em 23.9.2014, ao julgar a PC n. 37/DF, este Tribunal, por maioria, aprovou questão de ordem para aplicar o prazo referido no § 3º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, inclusive para entender que ficam prejudicados na análise, diante do transcurso do tempo, os processos que antes tramitavam como administrativos e que a Corte determinou

ARE 914578 / DF

o processamento e julgamento como jurisdicionais. 2. Agravo regimental desprovido " (fl. 612).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. O Agravante alega contrariados os arts. 17, inc. III, e 37, § 5º, da Constituição da República, asseverando que

"o Tribunal Superior Eleitoral reiteradamente vem aplicando o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/1995, às prestações de contas anuais apresentadas pelos partidos políticos antes da edição da Lei n. 12.034/2009, para considerá-las prejudicadas de exame pelo transcurso do tempo, ignorando os dispositivos constitucionais relativos à obrigatoriedade da apresentação de prestação de contas e à imprescritibilidade das ações que visem a recomposição do erário, previstos, respectivamente, no art. 17, III, e art. 37, § 5º, ambos da Constituição Federal.

(...

A Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, dentre outras diversas alterações, modificou a natureza jurídica da prestação de contas anual dos partidos políticos, que passou de administrativa para jurisdicional, nos termos do § 6º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995. Além disso, instituiu o prazo prescricional de 5 anos a contar da apresentação das contas, para a aplicação da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no caso de desaprovação das contas, a teor do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/1995 (...).

O § 3º do dispositivo é claro ao dispor que a prescrição diz respeito, tão somente, à sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, não alcançando as sanções de ressarcimento ao erário e de devolução de valores ao Fundo Partidário.

No caso, o parecer dessa Procuradoria Geral Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de 2007 do Diretório Nacional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC), com o recolhimento ao erário do valor de R\$ 4.288,65, devidamente atualizado e pagos com recursos próprios, bem como a aplicação da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário. Como cediço, caso constatada

ARE 914578 / DF

irregularidade na prestação de contas dos partidos políticos, a decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, com vistas à obtenção do ressarcimento dos recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente" (fls. 640-651).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- **5.** Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- 6. No Recurso Extraordinário n. 669.069-RG (Tema n. 666), Relator o Ministro Teori Zavascki, este Supremo Tribunal decidiu ter repercussão geral a controvérsia sobre "imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa" (DJe 2.8.2013).

Não é o caso, contudo, de se devolverem estes autos à origem para observância da sistemática da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), pois outros óbices processuais impedem a apreciação do recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

"A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo

ARE 914578 / DF

dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF)" (RE n. 694.347-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.2.2013).

"Nos termos do art. 323 do RISTF, o exame da repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário somente é viável se não for o caso da negativa de seu seguimento por outras razões. A existência de vícios processuais ou formais que impedem a reforma do acórdão recorrido retiram a utilidade do recurso extraordinário, requisito necessário ao interesse jurídico recursal. A aplicação das Súmulas 279 e 284/STF ao caso prejudica o exame da repercussão geral" (RE n. 542.799-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 23.4.2012).

7. Como afirmado na decisão agravada, a apreciação do pleito recursal demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis ns. 9.096/1995 e 12.034/2009). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário:

POLÍTICO. "DIREITO ELEITORAL. PARTIDO PRESTAÇÃO DE CONTAS. **DECURSO** DE PRAZO. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ART. 37, § 3°, DA LEI № 9.096/95. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.02.2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso

ARE 914578 / DF

extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE n. 882.564-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 25.8.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. PRÉVIA ANÁLISE LEGISLAÇÃO DAINFRACONSTITUCIONAL: LEI N. 9.096/1995. AUSÊNCIA DE **OFENSA CONSTITUCIONAL** DIRETA. **AGRAVO** REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 895.057-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 29.9.2015).

8. Ainda que, no julgamento de mérito do RE n. 669.069, este Supremo Tribunal Federal venha a decidir pela maior abrangência do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição da República, esse entendimento não significaria declarar a inconstitucionalidade da norma aplicada à espécie pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, $\S 4^{\circ}$, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, $\S 1^{\circ}$, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora